



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2041092-50.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é embargado LUCIANO JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55221

EDEC.Nº: 2041092-50.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: CAMPINAS

**EBTE.: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A -
SANASA - CAMPINAS**

EBDO.: LUCIANO JOSÉ DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Prequestionamento –
Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal
para caracterizá-lo – Suficiência do enfrentamento da
questão de direito debatida – Precedentes – Embargos
rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa - Campinas, com fundamento no art. 1.022 do CPC e na Súmula 98 do C. STJ, pugnando, em síntese, a manifestação expressa acerca dos dispositivos legais citados, com a finalidade de viabilizar o prequestionamento da matéria e, por consequência, o reexame da questão perante os tribunais superiores.

Entretanto, não padece de vício algum o v. acórdão embargado, principalmente porque os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração, ainda mais se considerando que o órgão judicial, para expressar sua convicção, apenas precisa pronunciar-se acerca dos motivos que, por si só, achou suficientes para a composição do litígio.

Como já se decidiu, *“não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final”* (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES).

Nesse sentido, confira-se a fundamentação do v. acórdão: *“(…) Tratando-se de determinação da Superior Instância, deixo de intimar a parte agravada para apresentar resposta. Com efeito, conforme determinado pelo Colendo STJ, houve a afetação da matéria ao regime dos Recursos Repetitivos, nos seguintes termos e com suspensão dos processos REsp nº 1.955.539/SP e REsp nº 1.955.574/SP: “Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o*

contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos” (Tema 1137), matéria coincidente com o objeto do presente recurso”.

Nesse contexto, inviável a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado até decisão final do Tema 1137. Portanto, a postulação deduzida a esse título deve ser indeferida, podendo ser renovada na origem tão logo finalizado o julgamento e definida a tese jurídica a ser aplicada.

Assim já decidiu este E. TJSP: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência do exequente contra decisão que indeferiu requerimento de apreensão da CNH do executado. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. Suspensão dos processos que envolvam a matéria, por força de decisão proferida nos Recursos Especiais nºs. 1.955.539-SP e 1.955.574-SP, afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos (Tema nº 1.137 do STJ). Inviabilidade de apreciação da matéria. Pedido prejudicado, podendo ser novamente formulado na origem tão logo finalizado o julgamento do referido Tema e definida a tese jurídica a ser aplicada. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2105301-96.2023.8.26.0000; Relatora: Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/05/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por título extrajudicial. Recurso contra r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), bloqueio de cartões de crédito e passaporte. Não acolhimento. Observância à ordem de suspensão determinada pelo Tema 1137 do C. STJ. Impossibilidade de deferimento das medidas acautelatórias atípicas até fixação da tese jurídica a ser definida. Precedente desta C. Câmara. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO” (TJSP - Agravo de Instrumento 2025314-11.2023.8.26.0000; Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/05/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO – Executado - Pretensão - Desbloqueio da CNH - Possibilidade - Medida - Vedação por ora - Afetação dos Recursos Especiais 1.955.539/SP e 1.955.574/SP (Tema 1.137) - Agravado - Possibilidade de renovação do pedido

na origem após o julgamento dos recursos pelo STJ - Decisão combatida Reforma. Agravo de instrumento provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2132720-91.2023.8.26.0000; Relator: Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/07/2023).

Portanto, a execução deve prosseguir, para tentativa de realização do crédito, por meio de outras medidas legalmente admitidas, podendo tal pretensão ser renovada em momento oportuno” (págs. 90/93).

No caso vertente, vê-se que os embargos de declaração não observam os limites do art. 1022 do CPC, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da parte embargante, rediscutir a matéria, insatisfeita com o deslinde da controvérsia, à evidência que a via adequada é outra.

Sem prejuízo disso, não haveria necessidade de, explicitamente, fazer menção a todos os dispositivos de lei que regem a matéria, muito menos para fins de prequestionamento.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou sobre o prequestionamento: “A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado” (REsp nº 155.621/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

E também: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015. (...) 2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: Resp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente. (...) (STJ, REsp 1647433 / RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 25.04.2017).

De resto o agora disposto no art. 1.025 do CPC, *in verbis*: “Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora